



Autor: Prefeitura Municipal
Projeto de lei nº 154/83
Processo nº 208/83

003

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.029
De 15 de fevereiro de 1984

Dispõe sobre a instituição do sistema de adiantamento de numerário e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 13 de fevereiro de 1984, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a modalidade de pagamento de despesas pelo sistema de adiantamento de numerário.

Artigo 2º - As normas conducentes à fixação do sistema serão estabelecidas através de Decreto do Executivo, que será baixado dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) de fevereiro de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro).-

[Handwritten Signature]
CLODDALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

[Handwritten Signature]
JOSÉ MARIA BRANCO
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. nºs. 127 do livro competente nº 10.-

PROCESSO Nº 192/84 - "FC"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 8.310

De 29 de julho de 2005

Regulamenta a Lei nº 3.029, de 15 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre a instituição do sistema de adiantamento de numerário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 3.029, de 15 de fevereiro de 1984,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.029, de 15 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre a instituição do sistema de adiantamento de numerário.

Art. 2º Adiantamento é o numerário entregue a servidor público ou agente político municipal, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos neste Decreto e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III – passagens e despesas com locomoção;
- IV – com diárias e ajudas de custo;
- V – judicial;
- VI – com representação eventual,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – extraordinárias e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal ou em outro Município;

IX – de pequeno vulto.

Art. 5º Considera-se despesa de pequeno vulto aquelas de pronto pagamento, destinadas exclusivamente ao atendimento de necessidades imediatas, tais como:

I - transporte urbano;

II - serviços postais não previstos em contrato preexistente;

III - encadernações, artigos de escritório, desenho, impressos e papéis, em quantidade restritas, para o uso e consumo próximo e imediato, não existentes em estoque;

IV - artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, higiene e limpeza, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em estoque;

V - refeições rápidas;

VI - despesas de adiantamento de caráter assistencial à população carente, assim entendidas aquelas destinadas a atender eventuais necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária

VII - serviços de xerox, autenticação e reconhecimento de firmas;

VIII - despesas com a manutenção de bens móveis: aquelas destinadas a pequenos consertos e reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção;

IX - despesas com conservação e adaptação de bens imóveis: aquelas destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção;

X - despesas com a participação de servidores públicos ou agentes políticos municipais em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições: aquelas destinadas a possibilitar a frequência em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando ao seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

treinamento e à aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis a suas atribuições funcionais;

XI - despesas com viagens, diárias e ajuda de custo de servidores públicos ou agentes políticos municipais no interesse da Administração Municipal: aquelas destinadas a atender despesas com a aquisição de bilhetes ou passagens de transporte necessários ao deslocamento para destino diverso e seu respectivo regresso, e atendimento de despesas com traslados, alimentação e estadia;

XII - despesas com organização de eventos, quando a Municipalidade os promover ou deles participar;

XIII - despesas com recepções ou homenagens, destinadas a receber e homenagear pessoas em visita oficial ou protocolar ao Município;

XIV - despesas com comemorações de datas cívicas festivas constantes da programação oficial do Município;

XV - despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais: aquelas destinadas a atender, nos prazos legais, as determinações judiciais em feitos de interesse do Município;

XVI - despesas com representação do Município: aquelas destinadas a atender gastos efetuados por servidores públicos ou agentes políticos municipais quando estiverem representando o Município em atos oficiais ou protocolares, no Município ou fora dele;

XVII - despesas de natureza excepcional: aquelas não elencadas nos demais itens, desde que atendidos os requisitos legais e devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo responsável pela Unidade Orçamentária, e, quando for o caso, previamente autorizadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO II

Da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

Art. 6º O pedido de adiantamento deve ser solicitado através de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e preenchido de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos

I - nome, identificação funcional, cargo, emprego ou função e lotação do servidor público ou agente político municipal requisitante;

II - importância solicitada em valor numérico e por extenso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – finalidade para o que se destina;

IV – justificativa de urgência;

V – destinação do adiantamento;

VI – prazo para aplicação;

VII – data, assinatura e carimbo do requisitante.

VIII – autorização do Secretário da Pasta a qual o solicitante pertença.

Art. 7º O pedido de adiantamento, após autorização do Secretário da pasta, deverá ser encaminhado para o Secretário Municipal da Fazenda, para sua autorização.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

I - a servidor público ou agente político municipal em alcance;

II – para atender despesas já realizadas, assim entendidas aquelas realizadas antes do respectivo empenho;

III - com combustível para veículos não pertencentes à frota do Município;

IV – a servidor público ou agente político municipal responsável por 2 (dois) adiantamentos;

V – a servidor público ou agente político municipal que deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

VI – a servidor público municipal com férias ou licença programadas para o mês subsequente.

Art. 9º O período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório e não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 10. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 11. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas para qual foi autorizado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 12. A cada pagamento efetuado o servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento exigirá o correspondente comprovante.

Art. 13. Os comprovantes de pagamentos deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Araraquara e deverão conter o nome, o CNPJ e o endereço do emissor, a discriminação das mercadorias ou serviços adquiridos, o valor unitário e valor total, não podendo apresentar rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer espécie de reprodução.

Parágrafo único. Será admitido comprovante de pagamento, tais como bilhete de passagem, recibo de táxi, cupom fiscal e outros, sem algum dos requisitos estabelecidos no *caput* desde que assim o permita a legislação pertinente.

Art. 14. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino das mercadorias ou dos serviços adquiridos e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 15. Em todos os comprovantes de pagamento constará o atestado de recebimento das mercadorias ou da prestação dos serviços adquiridos.

CAPÍTULO III Da Prestação de Contas

Art. 16. No prazo de 10 (dez) dias a contar do término do período de aplicação, o servidor público ou o agente político municipal responsável pelo adiantamento prestará contas da aplicação do recurso recebido.

Parágrafo único. Havendo saldo a devolver, o servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento providenciará seu recolhimento junto à Gerência de Administração Financeira.

Art. 17. A prestação de contas far-se-á mediante formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e preenchido de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- constará:
- municipal responsável;
- I – balancete de prestação de contas, do qual
 - a) nome do servidor público ou agente político
 - b) número do processo;
 - c) o valor adiantado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

d) o valor das despesas realizadas;
e) saldo recolhido, quando houver;
f) data, assinatura e carimbo do servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento;

II – relação de todos os documentos de despesas, da qual constará:

a) número e data do documento;
b) espécie do documento;
c) nome do interessado;
d) valor da despesa;
e) a soma das despesas realizadas, data, assinatura e carimbo do servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento;

III – documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma seqüência da redação mencionada no inciso II;

IV – cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V – em cada documento constará, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 18. Cumpre ao servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento fazer a entrega do processo administrativo correspondente, devidamente formalizado com a respectiva prestação de contas, à Gerência de Contabilidade.

Art. 19. No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, a Gerência de Contabilidade oficiará diretamente ao servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Art. 20. Se as contas forem consideradas regulares, a Gerência de Contabilidade:

I - elaborará parecer e convidará o servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento para tomar ciência no próprio processo;

II - encaminhará o processo ao Secretário Municipal da Fazenda para conhecimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – baixará a responsabilidade inscrita em nome do servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento;

IV - arquivará o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento.

Art. 21. Se as contas forem consideradas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa da finalidade para a qual o adiantamento foi autorizado, a Gerência de Contabilidade elaborará parecer e convidará o servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento para tomar ciência no próprio processo e apresentar à Controladoria, em 3 (três) dias úteis, os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 22. Decorridos os 3 (três) dias úteis previstos no artigo anterior, a Controladoria elaborará novo parecer e,

I - caso as contas forem consideradas regulares, adotará as providências previstas no art. 20;

II - caso as contas forem consideradas irregulares, convidará o servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento para tomar ciência no próprio processo e apresentar, em 3 (três) dias úteis, os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 23. Decorridos os 3 (três) dias úteis previstos no inciso II do artigo anterior, a Controladoria elaborará novo parecer e encaminhará o processo ao Secretário Municipal da Fazenda para decisão final.

CAPÍTULO IV Do Ressarcimento

Art. 24. Decorrido o prazo previsto para a prestação de contas, ou, após tomar ciência no processo, caso as contas forem consideradas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa da finalidade para a qual o adiantamento foi autorizado, o servidor público ou agente político municipal responsável pelo adiantamento deverá ressarcir aos cofres públicos, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, os valores correspondentes, acrescidos de juros moratórios, em caráter indenizatório, de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 25. Caso a obrigação da prestação de contas ou o ressarcimento aos cofres públicos de valores recebidos a conta de adiantamento não sejam cumpridos, nos termos deste Decreto, pelo servidor público ou agente político municipal responsável por adiantamento, o Secretário Municipal da Fazenda remeterá o processo de adiantamento ao Secretário Municipal de Administração para a abertura de sindicância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 26. Mesmo que o período de aplicação não tenha expirado, os servidores públicos ou agentes políticos municipais responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas e recolher os saldos não aplicados junto à Gerência de Administração Financeira até o último dia útil do mês de dezembro, exceto se autorizados em contrário pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 27. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, mediante Instrução Normativa, autorizado a estabelecer os procedimentos complementares necessários à execução do disposto na Lei nº 3.029, de 15 de fevereiro de 1984 e neste Decreto.

Art. 28. O disposto neste Decreto aplica-se às autarquias e fundações municipais, substituindo-se, no que couber, o Secretário Municipal da Fazenda por seu dirigente máximo.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.294, de 12 de julho de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2005 (dois mil e cinco).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

FRANCISCO PERCIVAL PINHEIRO FILHO
Secretário de Finanças

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
Secretária de Governo

Arquivado em livro próprio nº 01/2005. (RC)